

---

**Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 005/2023 - empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**

1 mensagem

---

**licitações ac** <licitacoes@grupoacampos.com>

30 de janeiro de 2024 às 19:33

Para: PREGÕES SML &lt;pregoes.sml@gmail.com&gt;

Cc: thyago@enebeloadvogados.com.br, gabriel@enebeloadvogados.com.br, contato@enebeloadvogados.com.br

Boa noite, Sra. Pregoeira Luciete Pimenta da Silva!

Informamos que segue anexo as Contrarrazões ao Recurso Administrativo da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA visando manter a decisão que classificou a referida empresa no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 005/2023 promovido pelo Município de Porto Velho/RO, pelas razões e fundamentos expostos na peça.

Informamos ainda que seguem anexos os documentos complementares as Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Aproveitamos a oportunidade para externar os protestos da nossa mais elevada estima e consideração.

Aguardamos um retorno.

Atenciosamente,

**Contrarrazões PE005.2023.pdf**

1219K

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,  
ESTADO DE RONDÔNIA.**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA, visando atender as Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Maternidade Municipal Mãe Esperança, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

**CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.977.954/0001-84, com sede na Rua Salgado Filho, nº 2.475, Bairro São Cristóvão, Sala 11, Andar 2, Porto Velho/RO, CEP 76.804-054, endereço eletrônico: [escritorio@csfservicos.com](mailto:escritorio@csfservicos.com), neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. **VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.608.805-8 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº 021.635.051-46, vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador devidamente constituído (procuração anexa), com escritório profissional situado na Rua Naipi, nº 982, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.851.230, local em que recebe intimação e demais atos administrativo e judiciais, **CONTRARRAZÕES**, com amparo no item 14.2 do Edital em epígrafe, conforme razões abaixo transcritas.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importa dizer que a presente contrarrazão na licitação em questão é tempestiva e se encontra em conformidade com o item 14.2<sup>1</sup> do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023, que expressa que após o prazo de 03 (três) dias concedido para apresentação do recurso administrativo, ficam os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

## 2. HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

O Município de Porto Velho/RO, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023, promove processo de Sistema de Registro de Preços, tendo como critério de julgamento o Menor Preço, para *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA, visando atender as Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Maternidade Municipal Mãe Esperança, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas”*.

---

<sup>1</sup> 14.2. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar suas razões em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

A sessão do Pregão Eletrônico n.º 005/2023, ocorreu em 05 de janeiro de 2024, com início às 09h30min, por meio do Sistema Compras Governamentais, com valor total estimado de R\$ 1.810.375,68.

Após a desclassificação da licitante classificadas em primeiro e segundo lugar, a empresa AGIL LTDA, ao final da disputa, a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, obteve o melhor lance para o referido certame.

Ainda assim, inconformadas com a decisão que declarou como vencedora do processo licitatório em apreço a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, as licitantes KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA apresentaram Recursos Administrativos com alegações infundadas, as quais não merecem acolhida, como será demonstrado adiante.

Com isso, a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA apresenta suas contrarrazões para que seja mantida sua classificação e habilitação no referido processo licitatório.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA.**

#### **3.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA EMPRESA CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. OBEDIÊNCIA AO ITEM 6.32 DO EDITAL E 7.30 DA MINUTA CONTRATUAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.**

A empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2023, no entanto, a licitante NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA apresentou razões recursais com alegações infundadas quanto a suposta inexecuibilidade da Planilha de Composição de Custos apresentada pela vencedora, o que não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

Alega a recorrente que a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA apresentou em sua Planilha valores inexecuíveis no que tange ao seguro de vida de seus colaboradores, bem como, referente aos insumos que serão utilizados durante a execução contratual, tais como, luvas descartáveis, máscaras e toucas.

Pois bem, importante verificar o que o presente edital prevê em seu item 6.32:

6.32. Responder por todos os ônus referentes aos serviços ora contratados, tais como encargos sociais e legais, impostos, seguros e obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos seus empregados, inclusive devendo se submeter às cláusulas da Convenção Coletiva da categoria profissional vigente no Estado, tanto em relação ao piso salarial e outras obrigações e normativas legais se houver;

Dessa forma, é imprescindível demonstrar que a empresa contratada será responsável por assumir integralmente os ônus vinculados à execução.

Dentro desse escopo, destaca-se a obrigação da empresa contratada em fornecer todos os insumos necessários para seus funcionários, incluindo os que foram trazidos pela empresa recorrente em suas razões recursais, quais sejam, luvas, máscaras, toucas e uniformes.

Portanto, frisa-se que a disponibilização de tais insumos é de responsabilidade da empresa contratada, onde a Administração Pública não arcará com qualquer ônus referente a aquisição desses materiais.

Levando em consideração que a empresa ficará responsável por fornecer aos colaboradores todo o material necessário para a realização dos trabalhos e que a licitante CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA disponibilizou os valores de cada insumo em sua Planilha de Composição de Custos, não há o que se falar em preços inexequíveis.

A recorrente alega ainda, que referente ao seguro de vida de cada funcionário, a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA não teria supostamente atendido aos critérios estabelecidos na CCT RO00005/2023, e que, portanto, tal valor também seria inexequível, fato que não guarda relação com a verdade.

Ocorre que, somado ao fato de que a empresa ficará responsável por fornecer todos os insumos necessários para execução dos serviços, é essencial ressaltar que a futura contratada está obrigada a garantir também o seguro de vida de cada colaborador.

Tal custo já está incidido na proposta da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, a qual garantirá por meio de apólice junto a seguradora a ser contratada, o seguro de vida de cada funcionário respeitando as determinações legais.

É importante esclarecer que, em relação a CCT RO00005/2023, esta não define o valor unitário do seguro de vida a ser pago pela empresa a cada empregado, não havendo, dessa forma, qualquer equívoco ou ilegalidade na proposta da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, como quer fazer crer a recorrente.

É por esse motivo que a Cláusula Sétima da minuta contratual (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA), em seu item 7.30, prevê que dentro das obrigações assumidas pela empresa que prestará os serviços objeto do edital, estão **todos os ônus necessários à completa execução dos serviços**. Vejamos:

7.30. Arcar com todos os ônus necessários à completa execução dos serviços;

Com isso, resta demonstrado que a garantia em arcar com todos os ônus do serviço não diz respeito somente a fase de análise de habilitação e propostas, mas também perdurará durante toda a execução contratual, onde a empresa contratada se responsabilizará em disponibilizar todos os materiais, incluindo máscaras, luvas, toucas e uniformes.

Além disso, no que diz respeito ao seguro de vida dos colaboradores, a contratada deverá arcar com tal encargo, que é inerente a execução contratual.

Vale destacar ainda que, na tentativa de reforçar o seu equivocado entendimento, em sede de razões recursais, a recorrente utiliza como exemplo licitação ocorrida em Órgão Público diverso deste, em ano distinto, com outras condições exigidas, **não sendo possível a realização de qualquer comparação com o certame em apreço.**

Ademais, o Município de Porto Velho/RO não realizou qualquer questionamento referente a tais insumos, uma vez que já constam previsões no bojo do edital, bem como nas cláusulas da minuta contratual no sentido de que a empresa vencedora deverá arcar com todos os insumos necessários para a perfeita execução dos serviços.

Ainda assim, a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA se compromete a garantir aos seus funcionários todos os equipamentos necessários à perfeita e completa execução dos trabalhos a serem desenvolvidos ao Município de Porto Velho/RO, bem como, o seguro de vida dos colaboradores.

Portanto, a decisão que classificou a proposta da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA no Pregão Eletrônico nº 005/2023 do Município de Porto Velho/RO foi correta e deve ser mantida.

**3.2. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO – PREENCHIMENTO DOS PERCENTUAIS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS SEGUNDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Após a declaração da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA como vencedora do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 005/2023 do Município de Porto Velho/RO, a empresa KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou razões recursais, com interpretações equivocadas, na tentativa de induzir a erro a Sra. Pregoeira, visando a desclassificação da proposta da empresa vencedora no processo de licitação em epígrafe, o que não se sustenta, como será demonstrado.

A empresa KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA alega em suas razões que a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA teria supostamente inserido percentuais de encargos de forma equivocada em sua Planilha de Composição de Custos, o que de fato não ocorreu.

A empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA seguiu rigorosamente tanto o modelo da Planilha de Composição de Custos disponibilizada pelo Município de Porto Velho/RO, **quanto as determinações da Instrução Normativa nº 05/2017, indicada no edital de licitação.**

O princípio da legalidade assume um papel crucial no âmbito das licitações públicas, exercendo influência significativa tanto sobre a Administração Pública quanto sobre as empresas que participam dos processos licitatórios. Esse princípio, fundamental para a condução adequada das atividades administrativas, está intrinsecamente ligado ao estrito cumprimento das normas legais, constituindo-se como um dos alicerces que orientam a atuação no contexto das licitações.

Em conformidade com o imperativo legal, a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA apresentou em sua planilha todos os percentuais em obediência à Instrução Normativa nº 05/2017, conforme definiu o item 16.3 do Termo de Referência do edital em epígrafe:

16.3. A elaboração da proposta deverá obedecer ao disposto na Instrução Normativa nº 05 de 16/05/2017 e suas alterações, consignando obrigatória e expressamente o detalhamento de todos os elementos que formarão o preço final de venda do serviço proposto;

Dessa forma, o Município de Porto Velho/RO pode constatar que no preenchimento da Planilha de Composição de Custos da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA não houve aplicação de nenhum percentual fora do previsto na referida Instrução Normativa.

Dessa forma, não há o que se falar em inexecuibilidade da proposta da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

Ademais, a referida Planilha de Composição de Custos passou por 4 diligências do Município de Porto Velho/RO, a fim de adequações nas informações ali constantes.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC) entendeu recentemente que não há o que se falar em preços inexequíveis de itens isolados da planilha de custos, não sendo motivo suficiente para desclassificação da melhor proposta em licitação. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) "A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento)." Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)."

(TJ-SC - MS: 40024668920198240000 Capital 4002466-89.2019.8.24.0000, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 14/05/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

De igual forma, o Tribunal de Contas da União (TCU), também entende pelo descabimento de desclassificações sem as devidas diligências:

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO EM MATO (SENAC/MT). CONCORRÊNCIA 005/2020. **INABILITAÇÃO DE PROPOSTA SEM PRÉVIA DILIGÊNCIA**. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **É descabida a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência**, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.  
(TCU - RP: 40632020, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 08/12/2020)

Assim, cabe à Administração Pública, realizar diligências, quando entender necessário esclarecer qualquer informação contida na Planilha de Composição de Custos, sem alijar do certame a empresa que detém a proposta mais vantajosa ao Órgão Público.

Portanto, após as verificações já realizadas pelo Município de Porto Velho/RO no documento de Planilha de Composição de Custos da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, é motivo pelo qual a proposta da referida licitante no certame em apreço deve ser mantida, uma vez que a empresa demonstrou seguir as determinações constantes na Instrução Normativa nº 05/2017, quando da elaboração de sua Planilha, não havendo o que se falar em preços inexequíveis.

**3.3 MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 – ATENDIMENTO AO ITEM 12.8.7.1 DO EDITAL DE LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DA LICITANTE.**

Além dos argumentos trazidos acima, a empresa KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA se equivoca novamente em relação a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa recorrida, que atendeu ao item 12.8.7.1 do edital, conforme será demonstrado adiante.

O referido item do edital prevê que:

**12.8.7.1.** Os licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do presente certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

Em atendimento quanto ao que foi disposto no edital, a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA encaminhou em seus documentos de habilitação, na página nº 70, o documento que demonstra que o valor de 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos por ela firmados não é superior ao seu Patrimônio Líquido (R\$ 2.618.961,74), conforme ilustração abaixo:



# ENEBELO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

|  GRUPO ALMEIDA CAMPOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                              |                                |                        |                           |                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------|------------------------|---------------------------|----------------------------------|
| CSF Serviços de Limpeza Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.977.954/0001-84, estabelecida comercialmente a Rua Salgado Filho, 2475 – Sala 11 – São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76.804-054, neste ato representado pelo Sr. Vinicius de Almeida Campos, portador da Carteira de Identidade nº 1608058, expedida pela SSP/MS, e CPF nº 021.635.051-46. Declaramos que possui os seguintes contratos firmados com a administração pública: |                                              |                                |                        |                           |                                  |
| Declaração de contratos firmados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                              |                                |                        |                           |                                  |
| Nome do Órgão/Empresa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | CNPJ                                         | Número do Contrato             | Vigência Contrato      | Valor Total dos Contratos | Valor Remanescente dos Contratos |
| Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS<br>Endereço: Rua General Barcelm nº 264 - 2º andar - Centro - Rio Grande - RS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 88.566.872/0001-62                           | 179/2019/SMGA                  | 19/05/2024             | R\$ 2.678.770,92          | R\$ 1.116.154,55                 |
| Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RS - Campus Sertão<br>Endereço: Rodovia RS 135 KM 25 - Distrito Engº Luiz Englert, Sertão - RS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 10.637.926/0004-99                           | 003/2020                       | 01/03/2024             | R\$ 888.732,72            | R\$ 148.122,12                   |
| Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RS - Campus Sapucaia<br>Endereço: Avenida Copacabana -na cidade de Sapucaia do Sul                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 10.729.992/0002-27                           | 003/2020                       | 24/08/2024             | R\$ 606.591,84            | R\$ 404.394,56                   |
| Prefeitura Municipal de Cacoal/RO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 04.092.714/0001-28                           | CONTRATO Nº 003/PMC/2022       | 07/01/2025             | R\$ 9.991.447,26          | R\$ 9.991.447,26                 |
| PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 04.380.507/0001-79                           | CONTRATO Nº 89/2021            | 18/01/2024             | R\$ 1.583.028,56          | R\$ 131.919,05                   |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DOESTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 22.855.142/0001-73                           | Contrato nº. 144 de 20/05/2022 | 20/05/2024             | R\$ 146.910,74            | R\$ 61.212,81                    |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DOESTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 22.855.142/0001-73                           | Contrato nº. 152 de 25/05/2022 | 25/05/2024             | R\$ 851.346,24            | R\$ 354.727,60                   |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DOESTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 22.855.142/0001-73                           | Contrato nº. 151 de 23/05/2022 | 23/05/2024             | R\$ 1.957.046,04          | R\$ 815.435,85                   |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DOESTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 22.855.142/0001-73                           | Contrato nº. 145 de 20/05/2022 | 20/05/2024             | R\$ 51.315,00             | R\$ 21.381,25                    |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DOESTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 22.855.142/0001-73                           | Contrato nº. 147 de 20/05/2022 | 20/05/2024             | R\$ 307.890,00            | R\$ 128.287,50                   |
| VALOR TOTAL DOS CONTRATOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                              |                                |                        | R\$ 19.063.079,32         | R\$ 13.173.082,55                |
| Declaração de Compromissos Assumidos informamos que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, pelo motivo da renovação dos contratos de Machadinho, Cacoal, Our Preto, Rio Grande, Sertão e Sapucaia.                                                                                                                                                                                                   |                                              |                                |                        |                           |                                  |
| Patrimônio Líquido declarado no Balanço 2022:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                              |                                |                        | R\$ 2.618.961,74          |                                  |
| Valor Total dos Contratos Remanescentes:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                              |                                | R\$                    | 13.173.082,55             |                                  |
| Fórmula de Cálculo:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Valor Patrimônio Líquido                     |                                | x 12 =                 | R\$                       | 2,39                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                              |                                | Valor Contratos Reman. |                           |                                  |
| Fórmula de Cálculo:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Valor da Receita Bruta - Valor dos Contratos |                                | x 100 =                | R\$                       | 26,57                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                              |                                | Valor da Receita Bruta |                           |                                  |

Dessa forma, resta demonstrado que a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA atendeu o item 12.8.7.1 do edital em apreço, comprovando sua qualificação econômico-financeira conforme exigido no Instrumento Convocatório.

Logo, por ter demonstrado possuir qualificação econômico-financeira exigida no edital, a correta decisão que habilitou a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA deve ser mantida no presente certame.

**3.4 MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 – DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS CONDICIONANTE DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO – CONTROLE DA CONDICIONANTE POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Após as mencionadas tentativas de induzir a Sra. Pregoeira a erro, novamente a empresa KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA tenta desqualificar a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, quanto a declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social e para jovens aprendizes, o que não merece prosperar, conforme será comprovado a seguir.

O edital em seu item 5.2 estabeleceu que, as licitantes deveriam assinalar a opção sim ou não em campo próprio do sistema eletrônico relativo a algumas declarações:

5.2. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

Dessa forma, é possível verificar que, a ação de assinalar uma das opções no sistema eletrônico não gera desclassificações das licitantes, pois, tal previsão, - inclusive destacada em cor preta no texto editalício, devida a sua relevância, - deve ser interpretada somente como **condição para a participação na referida licitação.**

Sendo que, as licitantes estão aptas a participarem do certame licitatório quando passam por essa etapa no sistema eletrônico.

Ao assinalar a opção em todas as declarações trazidas pelo sistema do Compras Governamentais, a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA cumpriu a exigência editalícia do item 5.2 e seguintes, estando apta a participar do referido certame.

Ademais, referente a reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social e para jovens aprendizes, **essa é condição inerente a execução contratual.**

Na minuta contratual, itens 7.64 e 7.65, o Município de Porto Velho/RO deixou previsto que a futura contratada deverá cumprir a reserva de cargos mencionada acima durante a execução contratual. Senão, vejamos:

7.64. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pela Lei nº 13.146, de 2015.

7.65. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos, quanto à obrigação de cumprimento da cota de aprendizes pelas empresas contratadas, onde deverá ser priorizado(a) adolescente entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade ou de risco social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §§ 1º e 2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023.

Portanto, a referida exigência está associada a efetiva execução dos serviços pela futura contratada, estando a contratada, inclusive passível de fiscalização do Órgão Público, afim de verificar o atendimento da condição elencada nos referidos itens.

Tal procedimento, previsto nos itens 11.1, 11.15 e 11.16 da Cláusula Décima Primeira da minuta do contrato, demonstram que o Município de Porto Velho/RO realizará fiscalização dessa condição durante a execução contratual:

11.1. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da CONTRATANTE, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/93.

11.15. FISCALIZAR, durante toda a execução contratual, o cumprimento da cota de aprendizes pela empresa contratada, consistente na obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos(as) trabalhadores(as) existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações;

11.16. FISCALIZAR, durante toda a execução contratual, o cumprimento da cota de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991 e a observância das regras sobre acessibilidade no trabalho, conforme preconizam os artigos 34 e 37 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015).

Dessa forma, resta cristalino que tal exigência está vinculada a execução contratual, onde a empresa deverá manter a referida condição por todo o período de vigência do contrato com o Município de Porto Velho/RO.

Vale destacar que, durante a fase de análise das propostas, em 10 de janeiro de 2024, a empresa KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA requereu abertura de diligências, via e-mail, por parte da Sra. Pregoeira, afim de que esta verificasse as declarações realizadas, via sistema do COMPRAS GOVERNAMENTAIS, pela empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

Tal situação foi levada para análise do Departamento de Editais/SML, que informou o **atendimento às exigências editalícias por parte da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, bem como, entendeu que durante a execução dos serviços, o Município de Porto Velho/RO realizará a devida fiscalização desta e das demais condições exigidas no contrato de prestação de serviços, habilitando e classificando a licitante vencedora no certame em apreço.

Importante frisar que a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA possui a proposta mais vantajosa para esta municipalidade.

Deve-se sempre ponderar as decisões pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insertos no artigo 2º, VI da Lei nº 9.784/1992<sup>2</sup>, como ensina Marçal Justen Filho:

<sup>2</sup> Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a desabilitação da empresa e nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. (JUSTEN FILHO, Marçal in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. Pág. 850/852). (Destacamos).

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que passamos a transcrever:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade. (Destacamos).

Em outras palavras, citamos as lições de Petrônio Braz no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável. (Destacamos).

Ainda no mesmo entendimento segue Doria Maria de Oliveira Ramos:

“Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses. (Doria Maria de Oliveira Ramos, in “Desclassificação. Falhas de

---

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

pequena proporção” in Maria Silvia Zanella di Pietro, Temas Polêmicos).  
(Destacamos).

Em resumo, tem-se que, ao administrador cabe a tarefa de, por ocasião do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusiva à própria finalidade da licitação.

Por sua vez, o princípio da economicidade, sua previsão está expressa no artigo 70<sup>3</sup> da Constituição Federal de 1988, bem como em diversos artigos da legislação extravagante. Ainda, encontra-se também de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993, ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa, conforme a seguir:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>3</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Tal princípio então, possui como objetivo a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade dos produtos e serviços ofertados à Administração Pública.

Ao final da fase de lances, é possível observar que a proposta da licitante que se sagrou vencedora foi da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, que representa a quantia de **R\$ 1.581.349,99** (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Já a proposta da segunda colocada, empresa INTERLIGAMED SOLUCOES EM SERVICOS LTDA para o mesmo certame representa o valor de **R\$ 1.630.000,00** (um milhão, seiscentos e trinta mil reais).

Tal diferença gera um **prejuízo de R\$ 48.650,01** (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e um centavo) aos Erário Público.

No julgamento da licitação, é dever do Pregoeiro, com base em inúmeros julgados do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, atuar para preservar a melhor proposta de preços ofertada no certame, em prestígio ao formalismo moderado em detrimento de outros princípios, com a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, como se observa em decisões abaixo transcritas:

**Supremo Tribunal Federal**

**EMENTA: Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes**, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa**. RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence. (Destacamos).

**Superior Tribunal de Justiça:**

**EMENTA: Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** Acórdão em RESP nº 1190793-SC - Ministro Castro Meira - Segunda Turma. 24.08.2010. (Destacamos).

No mesmo sentido, são incontáveis as decisões do Tribunal de Contas da União:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS). (Destacamos).

**"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório**, dentre eles os da eficiência e **da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016- Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO). (Destacamos).

**"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa"** (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO). (Destacamos).

Isto posto, observa-se o dever da Sra. Pregoeira em analisar o caso em tela sob a ótica da preservação da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública finalidade última da licitação, uma vez que a empresa, ora recorrida, demonstrou que cumpriu todos as condições para participação da licitação.

19 de 21

Portanto, a considerar o conteúdo exposto neste tópico, pelo também atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, almejando a proposta mais vantajosa para o Município de Porto Velho/RO, e pela observância da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA às exigências editalícias para participação da licitação, a decisão que classificou a referida empresa deve ser mantida, a fim de que o certame seja adjudicado à ela, provendo-se posteriormente a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços.

#### **4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto e dos sólidos elementos legais e documentos acostados, requer-se a Vossa Senhoria:

- (a) O desprovidimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA, na licitação do Pregão Eletrônico nº 005/2023 lançado pela Prefeitura Municipal Porto Velho/RO, mantendo a classificação da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pelas razões de defesa, princípios norteadores da licitação e da Legislação vigente, nos termos da fundamentação;
- (b) O desprovidimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, na licitação do Pregão Eletrônico nº 005/2023 lançado pela Prefeitura Municipal Porto Velho/RO, mantendo a classificação da CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pelas

razões de defesa, princípios norteadores da licitação e da Legislação vigente, nos termos da fundamentação;

Pede deferimento,

De Foz do Iguaçu/PR para Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2024.



Gabriel Francisco Ceccon Enebelo  
OAB/PR 71.771



# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO

FILIAÇÃO

HECTOR ENEBELO  
ESMERALDA CECCON

NACIONALIDADE

CÉU AZUL-PR

RG

94285283 - SSPPR

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDÕES

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

28/11/1990

CPF

076.978.009-18

TIPO

01

05/08/2014

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11996048



OBSERVAÇÕES

JULIANO JOSÉ BREDI  
PRESIDENTE



1º Tabelionato de Notas e Protestos  
Rua Barão do Rio Branco, 360 - Foz do Iguaçu - Paraná  
Fone: (45) 3521-2600 - Fax: (45) 3521-2625 - salinet@salinet.com.br

## Autenticação

Atestamos que a presente cópia reprográfica confere com o original  
que me foi apresentado  
O referido é verdade e dou fé.

30 MAIO 2016

Wex

Adenir Accordi Paquali - Subst. ( ) Onilda de Oliveira Esc. Subst.  
( ) Rosandra G. Parina Brandt ( ) Terezinha Apª de Oliveira ( ) Evelim Coelli  
( ) Sirlei Fátima Nicollini ( ) Leandra Regina de Oliveira ( ) Vânia do Lago  
( ) Marina Sparremberger ( ) Claudia Silva Rego ( ) Rosane Pasquali Claudino